



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2022

Dispõe sobre alterar o Projeto de Lei Complementar nº 10/2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica suprimida a alteração feita ao art. 134 da Lei complementar nº 22 – Código Tributário Municipal, pelo art. 1º do projeto de Lei Ordinária nº 10/2022.

Art. 2º Esta Emenda se incorporará ao projeto de lei após a sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), também conhecido como ISS, é um tributo cobrado pelos municípios. Ele deve ser pago nos casos que ocorre uma prestação de serviço, com regras gerais subordinadas a Lei Complementar 116/2003.

O mencionado instituto deixa claro que o pagamento de tal Imposto é devido pelos serviços prestados, não sendo cabível, por tanto, sua cobrança no início da prestação de serviço ou até mesmo durante.

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda **sobre os serviços prestados** mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

(Grifo meu)

No mesmo sentido temos o art. 53, I, Código Tributário Municipal dispõe que o fato gerador do ISSQN ocorre no **"momento da prestação, em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço"**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

No mesmo sentido, o art. 54, III, do CTM prevê que o imposto é devido com a execução da obra.

"Art. 54. O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Armação dos Búzios quando o estabelecimento prestador ou, na sua falta, quando o domicílio do prestador localizar-se em seu território, ressalvadas as seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;..."

Por tal razão, tem-se a presente emenda a fim de suprimir a alteração do CTM para que este continue a vigorar com a previsão de que o prestador de serviço realizará o recolhimento ao término da prestação de serviço.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

RAPHAEL BRAGA
Vereador Autor